

REGULAMENTO DO CONSELHO FISCAL DA NOVABASE, SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, S.A.

O presente regulamento foi aprovado na reunião do Conselho Fiscal da Novabase – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. (“**Novabase**”) de 24 de Julho de 2024.

Artigo Primeiro Competências e função

1. Compete ao Conselho Fiscal fiscalizar a administração da Novabase e vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade.
2. No desempenho das suas atribuições compete ao Conselho Fiscal da Novabase:
 - a) Propor à assembleia geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas (“**ROC**”) ou da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (“**SROC**”) nos termos legais;
 - b) Fiscalizar a independência do ROC/SROC, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais à Novabase ou a sociedades do seu grupo;
 - c) Fiscalizar a revisão de contas e os documentos de prestação de contas da sociedade;
 - d) Elaborar anualmente um relatório sobre a atividade fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;
 - e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna;
 - f) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
 - g) Avaliar anualmente o cumprimento do orçamento pelo Conselho de Administração e pela Comissão Executiva ou pelos administradores-delegados;
 - h) Tomar as decisões que entender necessárias, dando conhecimento das mesmas ao Presidente do Conselho de Administração e ao administrador com o pelouro financeiro da Novabase, relativamente às informações recebidas sobre práticas irregulares comunicadas por acionistas, colaboradores da Novabase ou outros ao departamento criado especificamente para esse efeito;
 - i) Emitir parecer prévio e vinculativo sobre o tipo, o âmbito e o valor mínimo, individual ou agregado, dos negócios com partes relacionadas que (i) requerem a aprovação prévia do órgão de administração; (ii) e os que, por serem de valor mais elevado, requerem parecer prévio favorável do órgão de fiscalização;
 - j) Emitir parecer prévio relativamente aos negócios com partes relacionadas que lhe sejam submetidos pelo órgão de administração;
 - k) Cumprir com as demais competências e funções previstas na lei e no contrato de sociedade.
3. No desempenho das suas competências relativamente à preparação da informação financeira, cabe ao Conselho Fiscal, designadamente:

- a) Fiscalizar a adequação do processo de preparação e de divulgação de informação financeira pelo Conselho de Administração da Novabase, incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e a sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada;
 - b) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 29.º-H do Código dos Valores Mobiliários;
4. No desempenho das suas competências relativamente à supervisão dos sistemas de gestão de riscos, controlo interno e auditoria interna, cabe ao Conselho Fiscal, designadamente:
- a) Avaliar a gestão de riscos feita pelo Conselho de Administração, implementando mecanismos e procedimentos de controlo periódico com vista a garantir que os riscos efetivamente incorridos pela Novabase são consistentes com os objetivos fixados pelo Conselho de Administração;
 - b) Pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, devendo igualmente ser destinatário dos relatórios apresentados por estes serviços quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades.
5. No desempenho das suas competências relativamente à revisão oficial de contas e auditoria externa, cabe ao Conselho Fiscal, designadamente:
- a) Promover, para os efeitos da seleção dos ROCs/SROCs a propor à Assembleia Geral nos termos da legislação aplicável, um processo de seleção organizado. Tal processo de seleção deverá, nomeadamente:
 - (i) Iniciar-se com antecedência suficiente face à data prevista para a Assembleia Geral da Novabase que delibere sobre a eleição do ROC/SROC, por forma a permitir ao Conselho Fiscal avaliar adequadamente as propostas recebidas por parte das entidades participantes e selecionar os ROCs/SROCs a propor à Assembleia Geral;
 - (ii) Ser aberto a várias entidades durante um período determinado de tempo, devendo o Conselho Fiscal, previamente ao início do período por si determinado para a apresentação de propostas, selecionar e convidar um conjunto de entidades para participarem no processo;
 - (iii) Observar critérios de seleção transparência, não discriminação e isenção, devendo o Conselho Fiscal, na análise e valoração de cada uma das propostas recebidas, considerar, nomeadamente, o conhecimento dos setores nos quais a Novabase e as sociedades do grupo Novabase operam, os respetivos recursos e capacidades, assim como as condições financeiras apresentadas por cada entidade.

- b) Selecionar, nos termos da alínea a) anterior, os ROCs/SROCs a propor à assembleia geral para eleição e, no âmbito da referida proposta, recomendar justificadamente a preferência por um deles, nos termos legais;
- c) Verificar, acompanhar e fiscalizar a independência do ROC/SROC da Novabase, devendo para o efeito, nomeadamente:
 - (i) Avaliar adequadamente as ameaças à independência do ROC/SROC e as medidas de salvaguarda aplicadas ou a aplicar, debatendo estes temas com o ROC/SROC quando se releve necessário;
 - (ii) Monitorizar os serviços prestados pelo ROC/SROC e assegurar que não são prestados quaisquer serviços distintos de auditoria elencados no **Anexo I** ao presente regulamento (“**Serviços Proibidos**”), nos termos previstos no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, conforme alterado (“**EOROC**”);
 - (iii) Avaliar anualmente o trabalho realizado pelo ROC/SROC, incluindo a sua independência e adequação para o exercício das funções, propondo à Assembleia Geral a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito;
 - (iv) Implementar quaisquer outras medidas necessárias para assegurar a independência do ROC/SROC nos termos legais.
- d) Estabelecer canais adequados de comunicação da Novabase e, em especial, do Conselho Fiscal como o ROC, nomeadamente:
 - (i) Através da realização de reuniões, quando e se necessário, entre o ROC/SROC e o Conselho Fiscal e/ou o Conselho de Administração da Novabase;
 - (ii) Assumindo-se como principal interlocutor da Novabase perante o ROC/SROC.

Artigo Segundo

Poderes

No exercício das suas competências, e por forma a permitir a avaliação do desempenho, situação e perspetivas de desenvolvimento da Novabase, o Conselho Fiscal poderá solicitar à Comissão Executiva ou aos administradores-delegados ou ao Conselho de Administração quaisquer informações que entenda, podendo igualmente solicitar que lhe sejam disponibilizadas as atas das reuniões daqueles órgãos, as respetivas convocatórias e documentação de suporte, bem como o acesso ao arquivo das reuniões.

Artigo Terceiro

Composição

1. O Conselho Fiscal é composto por 3 membros efetivos, um dos quais será o seu Presidente, e pelo menos um membro suplente.
2. Pelo menos um dos membros do Conselho Fiscal deve ter curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
3. Os restantes membros do Conselho Fiscal podem ser sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou acionistas, sendo que neste último caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequada ao exercício das suas funções.
4. A maioria dos membros do Conselho Fiscal, incluindo o Presidente e o membro referido no número dois do presente Artigo, deve ser independente.
5. Os membros do Conselho Fiscal devem ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias para o sector em que a Novabase opera.
6. Para efeitos do número 4 anterior, considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade ou ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

Artigo Quarto

Requisitos e incompatibilidades dos membros do Conselho Fiscal

Não podem ser designados membros do Conselho Fiscal:

- (i) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
- (ii) Os membros dos órgãos de administração de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a Novabase;
- (iii) Os que exerçam funções em sociedade concorrente e que atuem em representação ou por conta desta ou que, por qualquer outra forma, estejam vinculados a interesses da sociedade concorrente;
- (iv) Os que, de modo direto ou indireto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a Novabase ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- (v) Os cônjuges, parentes e afins na linha reta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a) a c), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea d).

- (vi) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas;
- (vii) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respetiva legislação;
- (viii) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

Artigo Quinto

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela assembleia geral ou por uma Comissão de Vencimentos que seja designada pela assembleia geral e não poderá integrar qualquer parte variável.

Artigo Sexto

Reuniões e deliberações

1. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez em cada trimestre, e sempre que o Presidente o entender ou algum dos restantes membros o solicitar.
2. Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e dirigir as reuniões do Conselho Fiscal, dispondo igualmente voto de qualidade.
3. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos.

As deliberações tomadas nas reuniões do Conselho Fiscal, bem como as declarações de voto, são registadas em ata lavrada para o efeito, a qual deve ser assinada por todos os membros do Conselho Fiscal que participem na reunião, os quais podem ditar para a ata a súmula das suas intervenções.

Artigo Sétimo

Deveres e responsabilidades

1. De modo a cumprir com as funções definidas no Artigo Primeiro supra e sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos no presente Regulamento, os membros do Conselho Fiscal têm os seguintes deveres e responsabilidades:
 - a) Participar nas reuniões do Conselho Fiscal;
 - b) Participar nas reuniões da assembleia geral;
 - c) Participar nas reuniões do Conselho de Administração, encontros com os administradores-delegados ou reuniões da Comissão Executiva, conforme aplicável, onde se apreciem as contas do exercício;

- d) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever legal de participar os factos delituosos que constituam crimes públicos, nos termos do disposto no artigo 422º número 3 do Código das Sociedades Comerciais;
 - e) Registrar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efetuadas e o resultado das mesmas.
2. Nas votações em que um membro do Conselho Fiscal se encontre numa situação de conflito de interesses deve informar os restantes membros e abster-se da votação.

Artigo Oitavo

Disposições finais

1. Em tudo o que não esteja especialmente estabelecido no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições legais e estatutárias em vigor.
2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião do Conselho Fiscal da Novabase.

Anexo I

Lista de Serviços Proibidos

- a) Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - (i) À elaboração de declarações fiscais;
 - (ii) A impostos sobre os salários;
 - (iii) A direitos aduaneiros;
 - (iv) À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/ SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - (v) A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/ SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - (vi) Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - (vii) À prestação de aconselhamento fiscal;
- b) Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da entidade auditada;
- c) A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d) Os serviços de processamento de salários;
- e) A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e/ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f) Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g) Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - (i) Prestação de aconselhamento geral;
 - (ii) Negociação em nome da entidade auditada;
 - (iii) Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
 - (iv) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
- h) Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada
- i) Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da entidade auditada, exceto a prestação dos serviços de garantia de fiabilidade respeitante às contas, tal como a emissão de “cartas de conforto” relativas a prospets emitidos pela entidade auditada;
- j) A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada;
- k) Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

- (i) Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:
- A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- (ii) À configuração da estrutura da organização; e
- (iii) Ao controlo dos custos.